



A Secretaria de Cidadania e Promoção Social

Informações em Recurso Administrativo

Pregão Presencial nº 01/2019-SECIPS

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: MARIA DO SOCORRO ARAUJO VIEIRA – ME

A Pregoeira informa a Secretaria de Cidadania e Promoção Social do Município de Viçosa do Ceará acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que insurge contra os valores ofertados pela empresa FERNANDO VIANA DE SOUSA, vencedora na licitação referida nos itens 01, 02, 03.

Preliminarmente a recorrente manifesta em suas laudas recursais insatisfação pela suposta negativa desta pregoeira em entregar cópia do procedimento licitatório na íntegra como solicitado pela impetrante, alegando ainda que a falta de tais documentos limitam os argumentos no recurso apresentado, inclusive quanto a pontos importantes como questionar o atestado de capacidade técnica da licitante vencedora para o itens 01, 02 e 03, alegando por fim que tudo está conforme o pedido por escrito do processo em anexo ao seu recurso como cópia do BO.

É imperioso afirmar que não houve negativa em se entregar o processo como alegado pela recorrente em suas laudas recursais, o que houve na verdade foi a informação de que o processo deveria ser solicitado no Setor de Protocolo do Município e que seria entregue a licitante no momento em que se encerrasse o devido anexo dos documentos na pasta do processo, a devida juntada e numeração como disposto em lei, para ai então ser disponibilizada cópia as licitantes que solicitassem, como é o caso da impetrante.

Listamos a seguir o artigo da Lei nº 8.666/93 e suas alterações que prevê que o procedimento licitatório seja devidamente numerado.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e **numerado**, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

Mister salientar que a devida juntada da documentação em tela demorou poucas horas ficando o processo com vista franqueada aos interessados e inclusive a cópia digitalizada do processo para a impetrante encaminhada ao Setor de Protocolos, para justamente facilitar a entrega dos dados requeridos, pois já se tinha conhecimento do pedido da impetrante.



Tais fatos também foram transcritos em BO – Boletim de Ocorrência lavrado na Delegacia de Polícia Civil de Viçosa do Ceará para o devido resguardo das atitudes tomadas pela Pregoeira Municipal.

No que tange a alegação de inexequibilidade dos preços cotados pela empresa FERNANDO VIANA DE SOUSA para os itens 01, 02 e 03 em que foi vencedora no certame, não entendemos como a recorrente conforme provaremos com fatos e argumentos.

Notemos que para os 03 (três) itens contestados pela recorrente, onde alega que os valores estão inexequíveis, nos 03 (três) a impetrante oferece valores bem próximos a estes, valores que num exame rasteiro, e se caso houvesse concordância com a impetrante sobre os valores da empresa FERNANDO VIANA DE SOUSA, e os seus também estariam inexequíveis.

Senão vejamos no quadro a seguir extraído do Quadro de Controle de Propostas e Lances anexado ao processo e conhecido pelas licitantes presentes no processo.

ITEM 01 TRANSLADO FÚNEBRE – Com urna funerária fornecida pelo município de Viçosa do Ceará; sem preparação de cadáver, com trajeto a ser definido no momento do serviço.

| Empresas | 9º Lances | 10º Lances | 11º Lances | 12º Lances | 13º Lances |
|---|-----------|------------|------------|------------|------------|
| 05. FERNANDO VIANA DE SOUSA | 0,55 | 0,50 | 0,35 | | |
| 06. MARIA DO SOCORRO ARAUJO VIEIRA - ME | 0,54 | 0,49 | S/L | | |

ITEM 02 URNA FUNERÁRIA ADULTO COM TRANSLADO: Confeccionada em madeira de pinus com 18mm de espessura; forro interior em tecido TNT; acabamento em verniz de alto brilho; tampa com 04 chavetas; com 06 alças articuladas tipo parreira; dimensões: largura parte inferior ombro 58cm, largura parte superior ombro 64cm, comprimento parte inferior 1,90m, na parte superior 1,96m, altura 22cm; padrão popular; modelo: sextavado; fornecida em Fortaleza incluindo o preparo do cadáver; translado de Fortaleza para qualquer ponto, a ser definido, dentro do município de Viçosa do Ceará.

| Empresas | 9º Lances | 10º Lances | 11º Lances | 12º Lances | 13º Lances |
|---|-----------|------------|------------|------------|------------|
| 05. FERNANDO VIANA DE SOUSA | 340,00 | 300,00 | | | |
| 06. MARIA DO SOCORRO ARAUJO VIEIRA - ME | 330,00 | S/L | | | |

ITEM 03 URNA FUNERÁRIA ADULTO: Confeccionada em madeira de pinus com 18mm de espessura; forro interior em tecido TNT; acabamento em verniz de alto brilho; tampa com 04 chavetas; com 06 alças articuladas tipo parreira; dimensões: largura parte inferior ombro 58cm, largura parte superior ombro 64cm, comprimento parte inferior 1,90m, na parte superior 1,96m, altura 22cm; padrão popular; modelo: sextavado; fornecida em Viçosa do Ceará.

| Empresas | Propostas | Classificadas | 7º Lances | 8º Lances | Vencedor |
|---|-----------|---------------|-----------|-----------|----------|
| 05. FERNANDO VIANA DE SOUSA | 230,00 | 230,00 | 85,00 | 75,00 | 75,00 |
| 06. MARIA DO SOCORRO ARAUJO VIEIRA - ME | 220,00 | 220,00 | 80,00 | S/L | |

Reiterando o que se aduziu, se observarmos atentamente os valores cotados por ambas as empresas não haveria como não se estabelecer, caso fosse o caminho a ser



trilhado, como não entender que as duas empresas estariam desclassificadas por oferecerem valores inexequíveis.

Não obstante as observações da impetrante sobre os custos que comporiam a prestação dos serviços a empresa vencedora ofereceu proposta em conformidade com o edital e ainda com compromisso de honra-la, não havendo que se cogitar de forma diversa, mesmo por que a licitação fora julgada visando a obtenção do menor preço, conforme o item 7.2 do edital regeedor.

7.2- O julgamento da licitação será realizado em apenas uma fase, sendo dividido em duas etapas somente para fins de ordenamento dos trabalhos, e obedecerá ao critério do **MENOR PREÇO POR ITEM**.

Mesmo o argumento da impetrante que a proposta deveria ser desclassificada com base no que cita o Art. 48, da lei de licitações vigente, é mister salientar que tal dispositivo não se relaciona ao caso em julgamento, pois trata tão somente da desclassificação em licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, ou seja, não pode substanciar esse julgamento, pois o objeto trata de bem e serviço comum e por estar razão está sendo licitado pela modalidade pregão.

Quanto ao que se alega para as fotos exigidas para o credenciamento também não podem prosperar, as fotos realmente são do endereço onde funciona a empresa, que está situada a Rua Professor João Viana, nº 24, bairro Centro, na cidade de Viçosa do Ceará, estado do Ceará, não havendo dúvidas, pois foram procedidas diligências in loco, e atestou-se a regularidade do endereço constante nos documentos de credenciamento e nas fotos correspondentes a este.

Desta forma seria equívoco desta pregoeira em desclassificar e ou inabilitar a empresa, agindo assim reveste sua decisão de rigorismo e formalismo desnecessários no processo licitatório e condenado não só pela doutrina como pela jurisprudência, senão vejamos.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ante o exposto, será, portanto, rigorismo privar a Administração de um proponente que tem a proposta mais vantajosa para o Poder Público, visto que cumprira as exigências para proposta e de habilitação, além de estar sendo restringido o leque da competitividade, princípio maior a ser considerado nas licitações públicas.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95:



“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”

A mais que a posição jurisprudencial quando presente o tema diligência é a seguinte:

Formalismo – desclassificação – detalhe irrelevante

TCU orientou: “...atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de **inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes** ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei...”

Fonte: TCU. Processo nº 014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara

O próprio edital regeedor traz enunciados que prestigiam as decisões objetivas e inerentes a busca da proposta mais vantajosa.

19.1- As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos os interesses públicos e o da Administração, sem comprometimento da segurança da Contratação. Os casos omissos poderão ser resolvidos pela Pregoeira durante a sessão.

19.2- O não atendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualidade e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública deste Pregão.

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade. A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 326.162-1)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados” (TJRS-RDP 14/240)

Ademais, a licitação, condicionada que está ao interesse público, necessidade primordial, não pode ser prejudicada em face de formalismos inócuos, como bem pontua Luis Carlos Alcoforado, “ (...) o processo licitatório, em si, não deve ser mais importante do que a necessidade bosquejada pela Administração, posto que cumpre o papel apenas de duto pro meio do qual flui o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa. Em seguida, complementa, “ (...) Grande parte dos embates e incidentes licitatórios se reduz a requintado desperdício de trabalho e de tempo, em prejuízo para a Administração, que sofre o retardamento do certame, muitas vezes de forma artificial, e dos próprios participantes, num jogo em que a essência cede espaço à forma.” (ILC nº 67, p. 704/706)

No mesmo sentido, o ilustre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p.10, leciona “ o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Desta forma, entendemos pela permanência da classificação da proposta da empresa FERNANDO VIANA DE SOUSA pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Viçosa do Ceará – Ce, 31 de janeiro de 2019

FLÁVIA MÁRIA CARNEIRO DA COSTA
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará